

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010**

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Leomar Quintanilha, que visa regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, instituindo a Justiça de Paz nos Estados e no Distrito Federal e Territórios.

A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos, segundo o princípio majoritário, permitida a reeleição.

Como justificativa, o autor alega que “a presente proposição visa a regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, para, enfim, dispor sobre a Justiça de Paz e, em atenção à competência e autonomia constitucional dos Estados, facultar-lhes a criação dessa modalidade de Justiça, sob procedimentos uniformes, baseados em eleições, respeitados, em cada caso, os interesses dos Estados, as políticas públicas que adotem e a sua organização territorial.”

Submetido à apreciação da CCJ do Senado Federal, o relator, ilustre senador Pedro Simon, opinou pela aprovação do Projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material e formal na medida em que está em consonância com o artigo 98, II, da Constituição Federal, que atribui a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a competência para criar a Justiça de Paz. Também é adequada à escolha do instrumento para tal regulamentação, qual seja, lei ordinária.

Em boa hora é o projeto de lei que visa criar a Justiça de Paz, conforme determina a Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário nos casos determinados pela Lei e exercer atribuições conciliatórias,

sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial.

A Justiça de Paz não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Sua previsão constitucional data desde a Constituição do Império (1824):

“Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

“Art. 162. Para este fim haverá **juizes de Paz**, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”

A crise de acesso a Justiça Comum vem levando o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por serviços que envolvem a solução de conflitos. Em que pesem as constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda tarda anos.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis que, hoje, pode-se afirmar são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados Especiais, sem que sua criação desafogasse a Justiça Comum.

É nesse momento de crise da jurisdição que a criação das Justiças de Paz se mostra necessária para ajudar na redução potencial de conflitos, dirimindo-os ainda na fase de formação. Para tanto, a proposição relaciona como atribuições dos juízes de paz: exercer atribuições conciliatórias, pacificar conflitos de vizinhança e zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Além de auxiliar a Justiça, os juízes de paz cumprem relevante papel social, fruto do exercício da cidadania, pela atribuição de orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos, representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades, diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito, entre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

A criação da Justiça de Paz é decisão do legislador constituinte e representa os anseios da sociedade por uma solução mais rápida e efetiva dos conflitos, sem precisar se submeter ao Judiciário.

O processo de conciliação promovido pelos juízes de paz assume um papel intermediário importante entre o cidadão e a Justiça e ajuda a fortalecer a idéia de cidadania.

Vislumbro apenas um óbice na aprovação integral do texto. O inciso V do § 1º, do art. 4º da proposição, que trata das regras de elegibilidade para o cargo de juiz de paz, dispõe:

“Art. 4º. Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos:

---

§ 1º. Não podem candidatar-se ao cargo de juiz de paz:

---

**V – os que respondam como réu a processo judicial de qualquer natureza**

A meu ver, tal dispositivo viola o princípio constitucional da presunção de inocência e da ampla defesa, além de não ser razoável imaginar que o cidadão eleito para ocupar o cargo de juiz de paz e, consequentemente, exercer as atribuições previstas na lei, seja submetido às mesmas regras de inelegibilidade impostas para o cidadão titular de cargo eletivo oriundo do exercício da cidadania.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que “a idéia de representação, que está na base do conceito de democracia representativa, é que produz a primeira manifestação da cidadania que qualifica os participantes da vida do Estado – o cidadão, indivíduo dotado do direito de votar e ser votado. O cidadão surge, assim, como o nacional a que se atribuem os direitos políticos.” (gn)(Silva, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 30ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 104/106).

É importante notar que, o cidadão eleito para ocupar cargo eletivo é representante dos interesses do povo brasileiro, enquanto que o cidadão eleito para ocupar cargo de juiz de paz exerce apenas algumas funções estabelecidas na lei. Nobres, é verdade, mas restrita às funções nominadas.

Em relação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, vale transcrever alguns trechos do meu voto apresentado ao Projeto de lei complementar nº 168/93 (“Ficha Limpa”), amplamente discutido nesta Comissão.

“Discutir a inelegibilidade de um candidato implica discutir sobre princípios fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico constitucional. Significa discutir acerca de garantias constitucionais que resguardam a segurança das relações jurídicas (...). A Constituição Federal consagra, de forma explícita, no direito positivo constitucional o princípio da não-culpabilidade ou princípio da presunção de inocência ao determinar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Nota-se que, a menção expressa ao princípio da presunção de inocência constitui, em nossa ordem constitucional, direito positivo. Não poderia ser diferente já que esse postulado acompanha a nossa

evolução constitucional e está em perfeita sintonia com os direitos e garantias do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal em vigor.

Nas palavras de Gilmar Mendes: “Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. Desde logo, assentou o Supremo Tribunal Federal que “o princípio constitucional da não culpabilidade impede que se lance o nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória – STF, HC 80.174, relator Maurício Corrêa, DJ de 12/04/2002” (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Martires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de Direito Constitucional, 3<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.634). Esse é o entendimento atual que prevalece no Supremo Tribunal Federal (STF).

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Concurso público. Restrição posta aos candidatos que respondem a processo criminal (existência de denúncia criminal). Acórdão recorrido que afasta a restrição, com base na presunção constitucional de inocência. Manifestação pela configuração do requisito de repercussão geral, para conhecimento e julgamento do recurso extraordinário.

(RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971 )

**EMENTA:** agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Delegado da polícia civil. Inquérito policial. Exclusão do certame. Violation do princípio da presunção de inocência. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 769433 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-14 PP-02954)

Nesse sentido, entende Manoel Gonçalves Pereira Filho. “se, todavia essas pessoas não sofreram condenação em juízo, é de se presumir a sua inocência. Trata-se de norma inscrita entre os direitos fundamentais (Constituição, art. 5º, LVII).” (“Curso de

*Direito Constitucional*”, 33<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p.122).

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio e sempre esteve presente como garantia fundamental nas Constituições anteriores. Ao dispor dessa forma, a Constituição preserva a segurança jurídica das relações preservando o equilíbrio do sistema constitucional vigente e da própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Vale mencionar que o princípio da presunção de inocência é a regra para a maioria dos tratados internacionais que tratam dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos – art. XI; Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, nº. 2; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque – art. 14, nº. 2; etc).

Nas palavras do ilustre Ministro Marcelo Ribeiro “(...) sempre que surgia a discussão acerca do princípio da não-culpabilidade, me causava certa perplexidade, pois, a meu ver, na quadra atual a questão simplesmente não vinha à tona. Só viria à tona discutir o princípio da presunção de inocência se a lei previsse a inelegibilidade para quem não tivesse sentença criminal transitada em julgado. Em tal hipótese, teríamos de confrontar a lei com a Constituição Federal e verificar se poderia ela estabelecer restrição dessa natureza, tendo em vista o princípio da presunção da inocência. No caso, não há essa restrição pela lei, pois não existe lei alguma a dizer que se pode indeferir registro com base em sentença criminal não transitada em julgado (...). (Consulta nº 1.621, formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ao Tribunal Superior Eleitoral, decidida em 10/06/08 através da Resolução nº 22.842, publicada no Diário da Justiça de 4/07/08, às fls 6).

Conclui-se que, o princípio da presunção de inocência garante a todo cidadão o direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal onde foi assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

O devido processo legal é o preço que pagamos por viver em uma democracia. Preço suave em face do valor amparado pela norma.

### **Do contraditório e da ampla defesa**

A Constituição Federal garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (art. 5º, LV). Nas palavras de José Afonso da Silva: “são dois os princípios fundamentais do processo penal. O primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque

não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo.” Segue afirmando que “a contraditoriedade no processo judicial e administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o que a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo.” (op. cit. p. 154).

Gilmar Mendes, amparado pelas doutrinas clássicas de Pontes de Miranda e João Barbalho, afirma que, “Há muito vem à doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica”. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava que “com a plena defesa são incompatíveis e, portanto, inteiramente inadmissíveis os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas.” (op. cit. p. 547).

Esse é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal:

(...) O respeito ao princípio constitucional do contraditório - que tem, na instrução probatória, um dos momentos mais expressivos de sua incidência no processo penal condenatório -, traduz um dos elementos realizadores do postulado do devido processo legal. É preciso ter presente que os poderes inquisitivos do juiz encontram limite no princípio constitucional do contraditório que impõe à autoridade judiciária - qualquer que seja o grau de jurisdição em que atue - o dever jurídico-processual de assegurar às partes o exercício das prerrogativas inerentes à bilateralidade do juízo (...) O réu tem o ineliminável direito de ser ouvido previamente sobre quaisquer provas produzidas no processo penal condenatório. A inobservância dessa prerrogativa - que possui extração constitucional - implica cerceamento de defesa e gera, como inevitável efeito conseqüêncial, a nulidade do procedimento persecutório

(HC 69001, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 18/02/1992, DJ 26-06-1992 PP-10106 EMENT VOL-01667-02 PP-00242 RTJ VOL-00140-03 PP-00865)

(...) “A *ratio* subjacente a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal consiste, em última análise, em dar

eficácia e concreção ao princípio constitucional do contraditório, pois a incorrência dessa intimação ao defensor, constituído ou dativo, subtrairá ao acusado a prerrogativa de exercer, em plenitude, o seu irrecusável direito a defesa técnica. E irrelevante a ordem em que essas intimações sejam feitas. Revela-se essencial, no entanto, que o prazo recursal só se inicie a partir da última intimação.”

(HC 71624, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 27/09/1994, DJ 01-12-2006 PP-00075 EMENT VOL-02258-02 PP-00256)

Nesse sentido, Gilmar Mendes esclarece que, “é pacífico o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar nula a sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquéritos policiais, por constituir clara afronta ao princípio do contraditório (...) há de se assegurar a aplicação do contraditório, de modo a se ter possibilidade, por exemplo, de provar em juízo que determinado testemunho prestado na fase do inquérito policial não foi obtido mediante coação, ou até mesmo, para que se confira à defesa a oportunidade de apresentar meios alternativos de prova que permitam em juízo a formação de um juízo efetivamente imparcial acerca da ocorrência, ou não, de delito imputável ao acusado na seara do processo penal.” (op. cit. p. 555)

O direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação nos processos judiciais e administrativos. Vale mencionar que é pacífica a orientação jurisprudencial quanto à ampla aplicação do postulado do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos disciplinares.”

Assim, proponho a alteração do inciso V, do § 1º, do art. 4º, visando compatibilizá-lo com o texto final do projeto de lei “ficha limpa” que determina a proibição da candidatura dos cidadãos que tenham sido condenados como réu em processo judicial penal, com trânsito em julgado e, no cível, com decisão de procedência por infração dolosa em instância colegiada da Justiça.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.749/10, na forma do Substitutivo. No mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2010**

Dispõe sobre a Justiça de Paz  
e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

## **SUBSTITUTIVO**

**O Congresso Nacional** decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DO ALCANCE DA LEI**

**Art. 1º** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão e manterão a Justiça de Paz, nos termos e com as atribuições previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

**Art. 2º** A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz remunerados, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, segundo o princípio majoritário.

Parágrafo único. O mandato dos juízes de paz tem a duração de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ELEIÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O CARGO**

**Art. 3º** A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela Justiça Eleitoral, observadas as normas estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, e ocorrerá juntamente com a de prefeito e vereadores.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, a eleição dos juízes de paz ocorrerá juntamente com a eleição para a Câmara Legislativa e para a Câmara Territorial, respectivamente.

§ 2º As leis de organização judiciária a que se refere o **caput** deste artigo estabelecerão, se for o caso, a divisão da comarca em circunscrições eleitorais.

§ 3º A Justiça Eleitoral do Distrito Federal e Territórios e a dos Estados é competente para a declaração de inelegibilidade e incompatibilidade dos candidatos ao cargo de juiz de paz.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente ao processo de escolha dos juízes de paz as normas relativas às eleições municipais e, no Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, as normas pertinentes às eleições para a respectiva Casa Legislativa.

**Art. 4º** Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- VI – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII – bacharelado em Direito.

§ 1º Não podem candidatar-se ao cargo de juiz de paz:

- I – os inalistáveis e os analfabetos;
- II – os militares, salvo se alistáveis, atendidas as seguintes condições:
  - a) se contarem menos de 10 (dez) anos de serviço, deverão afastar-se da atividade;
  - b) se contarem mais de 10 (dez) anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior e, se eleitos, passarão automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;
- III – os que pertencerem a órgão de direção ou de ação de partido político;
- IV – os membros em exercício de qualquer esfera da magistratura e do Ministério Público;
- V – os que tenham sido condenados como réu em processo judicial penal, com trânsito em julgado e, no cível, com decisão de procedência em infração dolosa por improbidade em instância colegiada da Justiça.

§ 2º O mandato dos juízes de paz poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação,

instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 3º A ação de impugnação de mandato, que poderá ser intentada por qualquer cidadão, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor por prejuízos, na forma da lei eleitoral, se temerária ou de manifesta má-fé.

## CAPÍTULO III

### DA INVESTIDURA, DA PERDA DO CARGO E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 5º** A Justiça Eleitoral diplomará e dará posse aos juízes de paz 10 (dez) dias após a diplomação e posse dos prefeitos e vereadores, fixando-lhes o dia para início do exercício.

**Art. 6º** Perderá o direito ao cargo de juiz de paz aquele que:

I – injustificadamente, deixar de tomar posse na data fixada pela Justiça Eleitoral;

II – não entrar em exercício, ainda que justificadamente, em 60 (sessenta) dias, contados da data da posse;

III – houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral.

Parágrafo único. Declarado vago o cargo de juiz de paz em virtude do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, assumirá o segundo mais votado nas eleições.

**Art. 7º** Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, será nomeado juiz de paz **ad hoc**, que não exercerá o cargo por período superior a 30 (trinta) dias, quando se fará nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se a vacância ocorrer no último mês do mandato.

Parágrafo único. Ao juiz de paz nomeado **ad hoc** serão exigidos os mesmos requisitos dispostos no art. 4º.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS JUÍZES DE PAZ

**Art. 8º** Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos, conforme disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial;

V – zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação às crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI – diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados;

VIII – orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos;

IX – representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades;

X – encaminhar ao Judiciário respectivo proposta de aperfeiçoamento dos serviços da Justiça de Paz;

XI – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, desde que atribuídas por lei.

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, ressalvadas as conciliações realizadas nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência que lhes confere o inciso IV do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão receber do juiz de direito atribuição para conduzir a audiência de ratificação de dissolução da sociedade conjugal a que se referem

a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio);

II – intentarão a reconciliação das partes que pretendam separar-se ou divorciar-se administrativamente, nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Como consequência da atribuição prevista no inciso V do **caput** deste artigo, os juízes de paz darão ciência às autoridades competentes de quaisquer ofensas a direitos e garantias fundamentais de que venham a ter conhecimento, podendo acompanhar a subsequente tomada de providências pelos órgãos e entidades públicos, para informação aos interessados.

§ 6º Para a efetividade da competência definida no inciso VI do **caput** deste artigo, os juízes de paz desempenharão as tarefas administrativas de caráter auxiliar que lhes forem cometidas pela lei de organização judiciária.

§ 7º No exercício da competência estabelecida nos incisos IV e VII do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos;

II – não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

**Art. 9º** O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ

**Art. 10.** Os juízes de paz, além de outras vedações estabelecidas na lei de organização judiciária do Distrito Federal e Territórios ou do Estado, não poderão, em nenhuma hipótese:

- I – exercer atividade político-partidária;
- II – recusar fé a documento público;
- III – exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e, na forma da lei de organização judiciária, dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO VI

### DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS

**Art. 11.** O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

**Art. 12.** Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º O maior de 16 (dezesseis) anos de idade poderá ser requisitante, independentemente de assistência, excetuados os serviços descritos nos incisos I a III do **caput** do art. 8º desta Lei.

§ 2º Não se beneficiam dos serviços prestados pela Justiça de Paz:

I – na condição de requisitantes:

a) o incapaz, ainda que representado ou assistido;

b) as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive seus cessionários, ressalvados os serviços de dirimir os conflitos de que trata o inciso VII do **caput** do art. 8º;

II – na condição de requisitados, os incapazes, ainda que representados ou assistidos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 8º desta Lei, não é necessário o assessoramento advocatício no âmbito da Justiça de Paz.

§ 4º O Ministério Público poderá acompanhar, como fiscal da lei, os casos submetidos à Justiça de Paz.

**Art. 13.** Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

**Art. 14.** Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral.

§ 1º Os pedidos pertinentes às competências previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 8º desta Lei serão sempre apresentados por escrito.

§ 2º Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta;

III – o objeto.

§ 3º O pedido oral será, quando entender necessário o juiz de paz, reduzido a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

**Art. 15.** Apresentado o pedido com base nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, será imediatamente realizada a audiência, sob a direção do juiz de paz, se presentes todos os interessados.

§ 1º Não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo não superior a 5 (cinco) dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 2º Nos casos mencionados no **caput** deste artigo, não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

**Art. 16.** Aberta a audiência nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e, assinada pelos interessados na presença de 2 (duas) testemunhas, terá força, quando for o caso, de título extrajudicial.

**Art. 17.** O juiz de paz, no desempenho de suas atribuições, terá liberdade para determinar e apreciar as provas necessárias à resolução dos casos que lhe forem submetidos, dando especial valor às regras de experiência comum ou, se dispuser de conhecimento, técnica.

Parágrafo único. Acerca do sistema probatório, devem ser observadas as seguintes regras:

I – todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, podem ser considerados para demonstração da veracidade dos fatos alegados pelos interessados;

II – nenhuma prova será considerada excessiva, impertinente ou protelatória;

III – as provas de que não dispuserem os interessados poderão ser produzidas na audiência de conciliação.

**Art. 18.** Especialmente no desempenho das competências previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz adotará a solução mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

**Art. 19.** Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação, sujeita ao disposto no inciso I do § 7º do art. 8º desta Lei, conterá cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados disciplinarão:

I – os locais de atuação dos juízes de paz;

II – as substituições temporárias ou definitivas;

III – as licenças e as férias anuais;

IV – as datas e prazos para diplomação, posse e exercício, atendendo sempre que possível os referenciais dispostos no art. 5º.

**Art. 21.** Os arts. 40 e 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

.....  
.....  
IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e aos juízes de paz.

.....  
" (NR)

"Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para juiz de paz, adotar-se-á o princípio majoritário." (NR)

**Art. 22.** As primeiras eleições para o cargo de juiz de paz de que trata esta Lei ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2012, exceto no caso do Distrito Federal, onde essas eleições ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2010.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Art. 24.** São revogados o § 5º do art. 17 e o Capítulo IV do Título VIII da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

**Art. 25.** São integralmente reprimidos o inciso IV do art. 30, o inciso III do art. 89, o art. 178 e o inciso VIII do § 1º do art. 186, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de lei visa à criação da Justiça de Paz, conforme disposto no inciso II do art. 98 da Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário nos casos determinados pela Lei e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**